



Prefeitura do Município de São Paulo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CGM/COPI/CMAI - Comissão Municipal de Acesso à Informação

Rua Líbero Badaró 293, 19º - CGM - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3334-7422

Ata de Reunião

ATA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO - CMAI

No dia vinte e oito de fevereiro de dois mil e dezenove (28/02/2019), às 14 horas e 45 minutos (quatorze horas e quarenta e cinco minutos), na sala de reuniões II, no décimo andar (10º and.) do Edifício Matarazzo, situado no Viaduto do Chá, nº 15, Centro - São Paulo/SP, realizou-se, ordinariamente, a quadragésima sétima (47ª) reunião da CMAI - Comissão Municipal de Acesso à Informação, com a presença dos (as) Ilmos. (as) Senhores (as): Gustavo Ungaro - Controlador Geral da CGM e Presidente da CMAI; Luciana Durand Garda - Assessora da SECOM; Luiz Orsatti Filho - Chefe de Gabinete da SMDHC; George Hermann Rodolfo Tormin - Secretário Adjunto da SGM; Luis Felipe Vidal Arellano - Secretário Adjunto da SF; Pamela Christie Viotto - Assessora da SG; Adriana de Rezende S. Paiva - Assessora da SMJ; Ana Carolina Candido Cangussu - Assessora do Gabinete do Prefeito; Roberta Muniz Codignoto - Coordenadora de COPI/CGM (Coordenadoria de Promoção da Integridade); e Igor Denisard Dantas Melo - Auditor Municipal de Controle Interno da COPI/CGM e Secretário Executivo Suplente da CMAI. Desta forma, restou atingido o quórum mínimo de 5 (cinco) integrantes para a realização da reunião ordinária, nos termos do parágrafo único do art. 54 do Decreto Municipal nº 53.623/2012, com a presença do Controlador Geral, do Secretário Adjunto da SGM, do Secretário Adjunto da SF, da representante do Gabinete do Prefeito e, nos termos da segunda parte do § 1º do art. 52 do mesmo Decreto (quando não houver Secretário Adjunto), da representante da SECOM e da representante da SG. **I. Apresentação da Pauta.** A reunião foi aberta com a fala do Dr. Gustavo Ungaro, Controlador Geral do Município (CGM), que agradeceu a presença de todos os presentes, passando-se, em seguida, para o julgamento da pauta dos pedidos. **II. Análise e Deliberação de 01 (um) Pedido Sobrestado na 44ª Reunião Ordinária. II.1. Pedido de Acesso à Informação sob nº 33740, direcionado à Secretaria Municipal da Saúde (SMS) - Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça (SMJ).** Trata-se de pedido de acesso à informação registrado à SMS que solicita, em excel, sem tabela dinâmica, os dados brutos contendo toda fila de espera para realização de consultas e exames excluindo-se apenas os dados pessoais. O órgão, após prorrogação do prazo, enviou arquivo excel em anexo. O requerente interpôs recurso de 1ª instância reiterando que foram solicitados os "dados brutos". O órgão não apresentou resposta ao recurso de 1ª instância no prazo legal, ensejando recurso de ofício em 2ª instância. Instada a emitir parecer, a CGM indeferiu o recurso de 2ª instância por entender que as informações solicitadas foram disponibilizadas por meio do arquivo enviado pelo órgão. O requerente interpôs recurso de 3ª instância sob o argumento de que não foi fornecida planilha com os dados brutos conforme solicitado. A demanda foi submetida à CMAI na 44ª Reunião, que deliberou pelo SOBRESTAMENTO do pedido para que a Secretaria Executiva da CMAI oficiasse a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) para esclarecer quais campos fazem parte da planilha bruta solicitada e quais deles foram suprimidos quando do fornecimento da planilha ao requerente. O ofício foi enviado por meio do Processo SEI 6067.2018/0018949-6, no bojo do qual a Pasta ofereceu a seguinte resposta, enviando nova planilha excel em anexo: "1. O Requerente solicitou dados brutos da fila de espera para a realização de consultas e exames. A extração destes dados é feita no SIGA Saúde pelo Sistema Power BI, ao exportar para o Excel para a visualização do requerente, verificou-se que os dados excediam o limite do programa e foi exportado de maneira que facilitasse a visualização dos dados; 2. No Sistema Power BI constam os seguintes dados: a) Regional; b) Supervisão; c) Estabelecimento solicitante; d) Especialidade; e) Procedimento; f) Tipofilia; g) Ano inclusão; h) Mês Inclusão; i) Fila Protocolo (este número é a quantidade de

pacientes que estão na fila); 3. Seguindo os critérios do que seria irrelevante para o requerente e seguindo a Lei em relação a dados pessoais, foram suprimidos os seguintes dados: a) Nome do paciente; b) Telefone; c) Endereço". Após a realização da diligência, em atendimento ao disposto no art. 6º do Regimento Interno da CMAI (Resolução nº 01, de 13 de agosto de 2014), a demanda foi reapreciada pela CMAI na 47ª reunião. Ao término da relatoria, o Controlador Geral do Município, Gustavo Ungaro, pontuou que o sistema e-SIC precisa ser aprimorado, para que o próprio órgão demandado consiga inserir resposta a qualquer tempo, inclusive na 3ª instância, fazendo com que a informação requerida possa ser fornecida ao requerente da maneira mais rápida possível. Ainda, asseverou que, mesmo o órgão já tendo fornecido nova planilha à Secretaria Executiva da CMAI, o pedido ficou suspenso até a presente reunião para que a informação pudesse ser encaminhada ao munícipe. Dessa forma, sugeriu que fosse enviado ofício à PRODAM para que essa melhoria fosse implementada. Ainda, acrescentou que, enquanto o sistema não for aprimorado, a Secretaria Executiva deve reformular o ofício de 3ª instância enviado aos órgãos, para que estes, no caso de deferimento do recurso de 3ª instância, enviem os dados requeridos tanto para a Secretaria Executiva quanto para o próprio munícipe por e-mail ou outro meio que se revele viável, garantindo, assim, o acesso à informação pública de maneira imediata. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso em 3ª instância para que a nova planilha fornecida pelo órgão seja encaminhada ao requerente, bem como para que seja enviado ofício à PRODAM sobre a melhoria a ser implementada (possibilidade de o órgão demandado inserir a resposta no e-SIC a qualquer tempo, inclusive em 3ª instância).

III. Análise e Deliberação dos 11 (onze) recursos em 3ª Instância pautados para a presente reunião. III.1. Pedido de Acesso à Informação sob nº 36001, direcionado à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT) - Relatoria: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC). Trata-se de pedido que solicita informações sobre o requerimento de ressarcimento do valor de multa Detran paga em duplicidade. O órgão atendeu ao pedido informando que, com base no art. 20 do Decreto Municipal nº 53.623, de 12 de Dezembro de 2012, o pedido de restituição de valor de multa deve ser realizado diretamente na página <http://servicodevolucao.prefeitura.sp.gov.br>. O requerente interpôs recurso em 1ª instância alegando que, ao acessar o site informado, não conseguiu entrar em nenhum dos ícones, dado que não possui cadastro e o próprio site não dá opção para realização do cadastro para solicitar a devolução do valor pago em duplicidade. O órgão informou que a criação da senha/cadastro poderia ser realizada por meio da página: <https://senhaweb.prefeitura.sp.gov.br/CreateInfo.aspx>. Foi interposto recurso em 2ª instância pelo requerente alegando ser inviável sua presença até uma Subprefeitura para validar seu cadastro realizado no sítio eletrônico informado pelo órgão. Instada a emitir parecer, a CGM indeferiu o recurso, vez que o órgão prestou as informações solicitadas e informou que a demanda não se enquadra no escopo de pedidos registrados para o Sistema de Informação ao Cidadão (e-SIC) por tratar de demanda com canal de atendimento específico, conforme indicado nos links referentes à Secretaria Municipal da Fazenda (SF). Ainda, a CGM, por considerar que o usuário tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo cada agente público, órgão e entidade prestador de serviços públicos "contribuir para a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido", informou que o assunto foi avocado pela Coordenadoria de Defesa do Usuário do Serviço Público Município (CODUSP/OGM) para questionamento do procedimento adotado que, em síntese, exige comparecimento presencial para que seja disponibilizada a senha eletrônica (Processo SEI Nº 6067.2019/0001455-8). O requerente interpôs recurso em 3ª instância alegando que não houve a solicitação da sua conta bancária para depósito do valor. A demanda foi submetida à CMAI. O relator, representante da SMDHC, propôs o indeferimento do recurso sob o argumento de que a informação requerida fora fornecida. O Controlador Geral e Presidente da CMAI, por sua vez, destacou que a insatisfação do demandante, relativa ao fato de ter que comparecer pessoalmente, não se trata de um caso de acesso à informação pública. Acrescentou que a questão inclusive fora avocada pela CODUSP/OGM para se verificar a possibilidade de revisão do procedimento que exige comparecimento pessoal, possivelmente comparando essa situação com os procedimentos adotados por outros fiscos, como o da Receita Federal. O Secretário Adjunto da SF pontuou a pertinência do procedimento atual, que é mantido por questão de segurança para evitar fraudes, tendo em vista que houve casos em que o reembolso era realizado a pessoas distintas do contribuinte, por meio de abertura de conta fraudulenta. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso em 3ª instância, visto que o órgão forneceu a informação requerida, qual seja, a indicação do procedimento para solicitar a restituição de multa paga em duplicidade. **III.2.**

Pedido de Acesso à Informação sob nº 35800, direcionado à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (SMT) - Relatoria: Secretaria do Governo Municipal (SGM).

Trata-se de pedido de acesso à informação que solicita os seguintes dados do agente de trânsito identificado pelo código 009818, responsável pela lavratura do AIT SI-B3-108689-0: (1) nome completo; (2) cargo ocupado e (3) matrícula do agente. O órgão informou que (i) não está autorizado a identificar o agente de trânsito mencionado no presente protocolo, em razão da obrigação legal de assegurar a proteção da informação pessoal, nos termos dos arts. 4º, inciso III, c/c 6º, inciso V, e art. 62, todos do Decreto Municipal nº 53.623/12; (ii) essa é a orientação do DETRAN (Portaria nº 59/2007), que determina a obrigatoriedade da identificação do agente apenas e tão somente por meio do número do seu registro e/ou da sua matrícula, mas não a dos seus dados pessoais; e (iii) a ausência do nome do agente que lavrou a autuação não prejudica o exercício da ampla defesa pelo condutor/proprietário do veículo. O requerente interpôs recurso em 1ª instância reiterando o pedido inicial e alegando que as informações solicitadas não configuram informações de caráter pessoal. O órgão indeferiu o recurso de 1ª instância sob os mesmos argumentos apresentados no fluxo inicial. Foi interposto recurso de 2ª instância reiterando o pedido inicial sob o argumento de que as informações solicitadas não se tratam de dados pessoais. Igualmente, o requerente destacou que não está questionando se o auto de infração de trânsito deve ou não conter ou o nome completo do agente que o lavrou para que tenha validade, mas apenas quer saber o funcionário público responsável pela sua lavratura, pois se trata de uma informação pública. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) indeferiu o recurso sob os mesmos argumentos prestados pelo órgão. Acrescentou que a CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, em cumprimento a Resolução CONTRAN nº 709, de 25 de outubro de 2017, já disponibiliza o nome de todos os agentes que atuam na fiscalização de trânsito, responsáveis pela lavratura de autos de infração de trânsito, no seguinte link: <http://www.cetsp.com.br/media/482551/carreira.pdf>. O requerente interpôs recurso em 3ª instância alegando que, embora a Portaria nº 59/2007 não indique como obrigatório o nome do agente de trânsito no auto infracional, isso não impede que o cidadão possa ter acesso a este dado. Acrescentou que o nome e cargo do agente de trânsito serviria para ingressar com ação anulatória de auto infracional de trânsito ou com ação indenizatória no Poder Judiciário de Sertãozinho-SP (local de residência do motorista), incluindo no polo passivo o agente de trânsito. Por fim, afirma que, se a informação não for fornecida, ajuizará ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais contra o Município de São Paulo. A demanda foi submetida à CMAI. O relator, Secretário Adjunto da SGM, destacou que o pedido foi indevidamente indeferido três vezes até sua apreciação pela CMAI, pontuando que o dado requerido é um dado público e deve ser disponibilizado. Acrescentou que a própria Resolução CONTRAN nº 709, de 25 de outubro de 2017, em seu art. 1º estabelece que “os órgãos e entidades executivos de trânsito deverão disponibilizar na internet pesquisa em listagem contendo os nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito que atuam na fiscalização de trânsito, responsáveis pela lavratura de autos de infração de trânsito”. Dessa forma, estaria havendo um descumprimento desta Resolução. O Controlador Geral, igualmente, frisou que os dados requeridos não apresentam cunho pessoal, sendo, na verdade, dados públicos ligados ao exercício do cargo. Sugeriu que o órgão seja oficiado para cumprir a Resolução CONTRAN nº 709/2017, disponibilizando os dados na Transparência Ativa, evitando novos pedidos com o mesmo conteúdo. Adicionou que a Portaria nº 59/2007 mencionada pelo órgão como do DETRAN, é na verdade do DENATRAN e foi editada antes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso em 3ª instância para que o órgão (i) forneça os seguintes dados do agente de trânsito identificado pelo código 009818, responsável pela lavratura do AIT SI-B3-108689-0: (1) nome completo; (2) cargo ocupado e (3) matrícula do agente; e (ii) atenda ao art. 1º da Resolução CONTRAN nº 709/2017, disponibilizando “na internet pesquisa em listagem contendo os nomes e códigos dos agentes e autoridades de trânsito que atuam na fiscalização de trânsito, responsáveis pela lavratura de autos de infração de trânsito”.

III.3. Pedido de Acesso à Informação sob nº 35575, direcionado à Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) - Relatoria: Secretaria Municipal da Fazenda (SF).

Trata-se de pedido de acesso à informação solicitando: (1) o número de denúncias feitas à Guarda Civil Metropolitana (GCM) em relação à Lei Maria da Penha, desde o início da implementação deste tipo de atendimento pela GCM até a data atual, mês a mês, informando o canal de atendimento utilizado pelo denunciante (telefone, e-mail, site etc.); (2) o número total de guardas que atuam nessa operação, desde sua implementação até a data atual, separados por sexo, ano a ano; (3) o número de visitas domiciliares realizadas, ano a ano, desde sua implementação até a data atual, informando a localização (bairro) de cada visita; (4) quantas viaturas tem este serviço, desde sua implementação até a data atual,

ano a ano, e as regiões da cidade que são atendidas. O órgão, após prorrogação do prazo de resposta, informou que 1) o Programa Guardiã Maria da Penha teve início em 2014 e é um dos modelos que servem como referência no atendimento voltado à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, por meio da atuação preventiva e comunitária da Guarda Civil Metropolitana, possuindo duas viaturas para ronda durante sete dias da semana, com equipe composta por quatro integrantes; 2) O Programa foi ampliado em dezembro de 2018, e passou ao seguinte formato: (a) Região Central - 02 viaturas por dia, com equipe composta por três integrantes para cada viatura, atendendo as localidades da Bela Vista, Bom Retiro, Cambuci, Consolação, Liberdade, Santa Cecília, Sé, Formosa, Água Rasa, Belém, Brás, Mooca, Pari, Tatuapé; (b) Região Sul - 02 viaturas por dia, com equipe composta por três integrantes para cada viatura, atendendo as localidades do Campo Limpo, Capão Redondo, Vila Andrade, Cidade Dutra, Grajaú, Socorro, Cidade Ademar, Pedreira, Cursino, Ipiranga, Sacomã, Jabaquara, Jardim Ângela, Jardim São Luís, Marsilac, Parelheiros, Campo Belo, Campo Grande, Santo Amaro, Moema, Saúde, Vila Mariana; (c) Região Norte - 01 viatura por dia, com equipe contendo três integrantes para cada viatura, atendendo as localidades de Cachoeirinha, Casa Verde, Limão, Brasilândia, Freguesia do Ó, Jaçanã, Tremembé, Anhanguera, Perus, Jaraguá, São Domingos, Mandaqui, Tucuruvi, Vila Guilherme, Vila Maria e Vila Medeiros; 3) Quanto aos números de visitas/rondas por ano informou: 2014: 2.484; 2015: 10.531; 2016: 12.156; 2017: 10.765 e 2018: 9.873. O requerente interpôs recurso em 1ª instância alegando faltar as seguintes informações: 1) o número de denúncias feitas à Guarda Civil Metropolitana (GCM) em relação à Lei Maria da Penha, desde a implementação do atendimento até a data atual, mês a mês, informando o canal de atendimento utilizado pelo denunciante (telefone, e-mail, site etc.); (2) o número de guardas que atuam nessa operação, separados por sexo, ano a ano; (3) a localização (bairro) de cada visita. O órgão não apresentou manifestação no prazo legal, ensejando recurso de ofício para a 2ª instância. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) verificou a necessidade de complementação das informações solicitadas. O órgão deferiu o recurso de 2ª instância informando que 1) as denúncias são realizadas pelo canal 180 da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, do Ministério dos Direitos Humanos; 2) o programa Guardiã Maria da Penha tem como objetivo fiscalização e acompanhamento do cumprimento de medidas protetivas deferidas pela Justiça que são encaminhadas pelo Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID), Tribunal de Justiça e Defensoria Pública; 3) atuam no programa 31 Guardas Civis Metropolitanos, sendo 16 mulheres e 15 homens, distribuídos diariamente em 5 viaturas, sendo 2 viaturas na Região Central, 1 na Região Norte e 2 na Região Sul; e 4) por questões de segurança, dados específicos dos locais não são divulgados, mas seguem os distritos abaixo: Bela Vista, Bom Retiro, Cambuci, Consolação, Liberdade, Santa Cecília, Sé, Formosa, Água Rasa, Belém, Brás, Mooca, Pari, Tatuapé, Campo Limpo, Capão Redondo, Vila Andrade, Cidade Dutra, Grajaú, Socorro, Cidade Ademar, Pedreira, Cursino, Ipiranga, Sacomã, Jabaquara, Jardim Ângela, Jardim São Luís, Marsilac, Parelheiros, Campo Belo, Campo Grande, Santo Amaro, Moema, Vila Mariana, Saúde, Cachoeirinha, Casa Verde, Limão, Brasilândia, Freguesia do Ó, Jaçanã, Tremembé, Anhanguera, Perus, Jaraguá, São Domingos, Mandaqui, Tucuruvi, Vila Guilherme, Vila Maria, Vila Medeiros. O requerente interpôs recurso alegando que seu pedido não foi integralmente atendido nos seguintes pontos: (1) o número de denúncias feitas à Guarda Civil Metropolitana (GCM) em relação à Lei Maria da Penha, desde a implementação do atendimento até a data atual, mês a mês, informando o canal de atendimento utilizado pelo denunciante (telefone, e-mail, site etc.) - asseverou que solicitou os dados sobre as denúncias/ocorrências que a GCM atendeu, tendo o órgão fornecido apenas os dados sobre rondas realizadas; e (2) a localização (bairro) de cada visita. Por fim solicitou que os dados sejam entregues até 06.04.2019. A demanda foi submetida à CMAI. O relator propôs o deferimento do recurso, tendo em vista que ao longo do pedido não restou claro se o órgão recebe ou não denúncias em relação à Lei Maria da Penha. Igualmente, pontuou-se que existe o aplicativo "Socorro Imediato" utilizado no Programa Guardiã Maria da Penha, cujo acionamento poderia ser considerado uma denúncia. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso em 3ª instância para que o órgão complemente as informações (i) indicando se recebe denúncias relativas à Lei Maria da Penha; em caso positivo, fornecendo o número de denúncias feitas à Guarda Civil Metropolitana (GCM) em relação à Lei Maria da Penha, desde a implementação deste atendimento até a data atual, mês a mês, informando o canal de atendimento utilizado pelo denunciante (telefone, e-mail, site etc.); (ii) descrevendo sua exata atuação no Programa Guardiã Maria da Penha, com número total de mulheres atendidas desde o início do Programa; (iii) explicando o funcionamento do aplicativo "Socorro Imediato", abordando a quantidade de mulheres inscritas e o número total de acionamentos realizados pelo aplicativo; e (iv) fornecendo esses dados por distrito ou, se houver, por bairro,

sem indicar, contudo, o endereço, por se tratar de informação protegida por sigilo legal. O órgão deverá prestar as informações de forma imediata ou no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício. **III.4. Pedido de Acesso à Informação sob nº 35889, direcionado à Secretaria Municipal da Saúde (SMS) - Relatoria: Secretaria Municipal de Gestão (SG).** Trata-se de pedido solicitando informações acerca de ações e políticas criadas e desenvolvidas pela SMDet - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho em relação a: (i) população LGBT; (ii) HIV/AIDS; (iii) população negra; (iv) tuberculose; e (v) educação sexual, referentes aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018. O órgão solicitou encaminhamento para a SMS - Secretaria Municipal da Saúde por envolver competência desta, sendo o encaminhamento deferido pela Divisão de Transparência Passiva da OGM. A Secretaria Municipal da Saúde (SMS) atendeu ao pedido informando que todas as políticas públicas municipais de DST/Aids, realizadas pelo Programa Municipal DST/Aids da SMS podem ser acessadas por meio do sítio eletrônico: prefeitura.sp.gov.br/saude/dstaids. Foi interposto recurso de 1ª instância alegando que 1) o pedido inicial não foi atendido; 2) a resposta da SMS apenas direciona o Requerente ao sítio virtual do referido programa, sem esclarecer os meios concretos pelos quais é possível acessar as informações requeridas. O órgão não apresentou resposta ao recurso de 1ª instância, ensejando recurso de ofício para a 2ª instância. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) solicitou que o órgão apontasse sobre a existência de históricos dos programas relacionados, referentes ao período de 2014-2018, sugerindo a consulta de diversos links de páginas da prefeitura. O órgão deferiu o recurso informando que (i) os dados requeridos (i.1) sobre DST/AIDS podem ser encontrados na página da Prefeitura de São Paulo, clicando no botão "Programa Municipal DST/Aids", acessível no link prefeitura.sp.gov.br/saude/dstaids; e (i.2) sobre a população negra, o órgão enviou, em anexo, o arquivo "Ações Realizadas "Atenção à Saúde da População Negra" 2014-2018"; (ii) a SMDet encaminhou o pedido à SMS por envolver competência desta pasta; (iii) caso os esclarecimentos não estejam a contento do requerente, novo pedido de acesso à informação deve ser registrado, com solicitação de forma clara, objetiva e precisa, conforme Decreto Municipal nº 53.623/2012 (inciso III, art. 5), direcionado ao órgão competente para que, assim, a solicitação seja atendida da forma mais apropriada possível; e (iv) para mais informações de como solicitar informações a órgãos e entidades públicas municipais, o órgão sugeriu a leitura da Cartilha 'Acesso à Informação na Cidade de São Paulo', disponibilizada no seguinte link: http://cafehacker.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/Cartilha_Lai_Final.pdf. O requerente interpôs recurso em 3ª instância para que a SMDet responda ao pedido, vez que o pedido foi registrado à SMDet e não à SMS. A demanda foi submetida à CMAI. A relatora do pedido, representante da SG, propôs o deferimento, tendo em vista que o pedido foi encaminhado de maneira equivocada para a SMS, vez que o requerente solicitou "informações acerca de ações e políticas criadas e desenvolvidas pela SMDet". Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso em 3ª instância para que seja encaminhado ofício à SMDet para que informe as ações e políticas criadas e desenvolvidas pela SMDet em relação a: (i) população LGBT; (ii) HIV/AIDS; (iii) população negra; (iv) tuberculose; e (v) educação sexual, referentes aos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018. O órgão deve fornecer as informações de maneira imediata, indicando o órgão competente caso alguma das informações requeridas não sejam de sua atribuição. No ofício a ser enviado pela Secretaria Executiva, deve constar que o órgão envie os dados requeridos tanto para a Secretaria Executiva quanto para o próprio munícipe, por e-mail ou outro meio que se revele viável, garantindo, assim, o acesso à informação pública de maneira imediata. **III.5. Pedido de Acesso à Informação sob nº 35836, direcionado à Secretaria Municipal da Saúde (SMS) - Relatoria: Secretaria Municipal de Justiça (SMJ).** Trata-se de pedido solicitando os relatórios, em excel, de Produção (PI) e de Equipe Mínima (EMI e EMII) referentes aos meses do ano de 2018, separado mês a mês, devendo o relatório de Equipe Mínima (EMI e EMII) conter o valor referente à não contratação e ao reflexo. O órgão atendeu ao pedido anexando arquivo no sistema. Esclareceu que os períodos de outubro a dezembro de 2018 ainda serão objeto de análise, observando-se o prazo relativo ao processo de acompanhamento dos contratos de gestão. O requerente interpôs recurso alegando que a resposta apresentada é incompleta, tendo em vista que solicitara o relatório de produção (P1) nos moldes daquele apresentado no protocolo e-SIC nº 31645 (protocolo paradigma). Em resposta ao recurso, o órgão forneceu link de acesso aos relatórios de produção (PI) e de Equipe Mínima (EMI e EMII): https://drive.google.com/open?id=1M01_mK2KChC7zHY5iH0ft_oBKFnGH5xx, esclarecendo que, nos arquivos, constam os relatórios do mês de outubro de 2018, os quais serão objeto de análise conclusiva pela Comissão Técnica de Avaliação (CTA). Por fim, informou que, nos termos do §1º do art. 16 do Decreto Municipal nº

53.623/2012, as informações foram disponibilizadas da mesma forma que se encontram arquivadas ou registradas no órgão municipal. O requerente interpôs recurso em 2ª instância alegando fornecimento incompleto das informações requeridas, dado que (1) constam apenas dados parciais referentes à não contratação de equipe por parte das OSS, também conhecido como relatório EMI; (2) o relatório denominado EMII se refere à não contratação de equipe para plantões em Hospitais, AMA etc. Este, por sua vez, não foi disponibilizado (vide páginas 13, 14 e 15 do Manual de acompanhamento, supervisão e avaliação dos contratos de gestão, disponibilizado no link https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/Final_Manual%20contrato%20gestao%20-%20V1.pdf); (3) o relatório de produção que comporta tudo que cada unidade/serviço produziu ao longo de 2018 com base no contratualizado, este também não foi disponibilizado, vide modelo já entregue pela SMS no protocolo 31645. Por fim, ressaltou que as atas de CTA, incansavelmente disponibilizadas pela SMS, não contêm todos os dados solicitados, tendo em vista que a própria SMS já alegou que está em processo de análise dos últimos trimestres de 2018, porém na página 16 do manual afirma que o acompanhamento das metas de produção deve ser feita mensalmente, e que a avaliação deve ser trimestral, tendo em vista que não foi solicitado relatório de avaliação, e sim relatório de produção que, conforme destacado no manual de acompanhamento (disponível no link https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/Final_Manual%20contrato%20gestao%20-%20V1.pdf), é feito de forma mensal. Ou seja, a SMS tem os relatórios referentes aos 12 (doze) meses. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) indeferiu o recurso por ter identificado que o protocolo em questão possui o mesmo teor do protocolo e-SIC nº 35835, orientando o requerente a apresentar recurso de 3ª instância naquele protocolo, uma vez que a OGM apresentou parecer de 2ª instância primeiramente no pedido 35835. O requerente interpôs recurso alegando que solicita o mesmo relatório de Produção (PI) disponibilizado no e-SIC 31645, desta vez atualizado em 2018. A demanda foi submetida à CMAI. Ao término da relatoria, a Secretaria Executiva apresentou aos membros da CMAI os seguintes documentos: (i) relatório de Produção P1 enviado pelo órgão ao requerente por meio do seguinte link https://drive.google.com/open?id=1M01_mK2KChC7zHY5iH0FT_oBKFnGH5xx; (ii) o modelo de relatório de Produção P1 constante do “Manual de Acompanhamento, Supervisão e Avaliação dos Contratos de Gestão”, constante na página 20 do manual: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/Final_Manual%20contrato%20gestao%20-%20V1.pdf; e (iii) planilha fornecida pelo órgão no protocolo e-SIC 31645. Os membros da CMAI observaram que o órgão seguiu o modelo estabelecido no “Manual de Acompanhamento, Supervisão e Avaliação dos Contratos de Gestão”. Entretanto, o órgão não pontuou se a planilha fornecida no pedido e-SIC 31645 ainda é produzida pelo órgão. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **SOBRESTAMENTO** do recurso em 3ª instância, adiando seu julgamento para a sessão ordinária imediatamente subsequente, em atendimento ao disposto no artigo 6º, do Regimento Interno da CMAI (Resolução nº 01, de 13 de agosto de 2014), devendo a Secretaria Executiva da CMAI oficiar a SMS para que esta informe se a planilha fornecida no pedido e-SIC 31645 ainda é produzida pelo órgão; e, em caso positivo, que a SMS forneça a planilha ao requerente. **III.6. Pedido de Acesso à Informação sob nº 35630, direcionado à Secretaria Municipal da Saúde (SMS) - Relatoria: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC).** Trata-se de pedido que solicita as seguintes informações: 1) se o programa corujão da saúde ainda está em vigor; 2) o número total de pessoas na fila por exames e também por cirurgias, mês a mês, de janeiro de 2017 até a data atual; 3) a cada mês, quantas pessoas tiveram de remarcar o exame; 4) o prazo médio atual para realização de cirurgia, por tipo de cirurgia; 5) quantos hospitais ainda participam do programa; 6) quanto cada um dos hospitais participantes do programa recebeu por mês nos dois anos; e 7) o número total de atendimento e cirurgias, mês a mês, em cada um dos hospitais que participaram do programa. O órgão não respondeu ao pedido, ensejando recurso de ofício de 2ª instância. Instada a emitir parecer, a CGM solicitou que o órgão fornecesse os dados requeridos. O órgão deferiu o recurso de 2ª instância, informando o que segue em relação aos 07 (sete) pedidos acima relacionados: 1) O programa corujão da saúde ainda está em vigor? Resposta: O Programa Corujão da saúde foi encerrado em maio de 2017 e equacionou a fila de 485,3 mil exames de imagem (tomografia, ressonância, mamografia, ultrassonografia, desintometria e ecocardiografia) remanescentes de 2016 em 83 dias. 2) Solicito, por favor, o número total de pessoas na fila por exames e também por cirurgias, mês a mês, de janeiro de 2017 até a data atual. Resposta: Segue no arquivo anexo 3) Favor informar também, a cada mês, quantas pessoas tiveram de remarcar o exame. Resposta: Os dados de remarcação de consultas não são possíveis de obter com os relatórios disponíveis atualmente. 4) Favor informar ainda o prazo médio atual para realização de

cirurgia, por tipo de cirurgia. Resposta: O Programa Corujão da Saúde foi criado para reduzir a fila para a realização de exames de imagem. 5) Favor informar ainda quantos hospitais ainda participam do programa, quanto cada um deles recebeu por mês nos dois anos, e o número total de atendimento e cirurgias, mês a mês, em cada um dos hospitais que participaram do programa. Resposta: O Programa Corujão da Saúde foi criado para reduzir a fila para a realização de exames médicos de imagem. O requerente interpôs recurso em 3ª instância alegando que o pedido 4) não fora atendido, qual seja: o prazo médio atual para realização de cirurgia, por tipo de cirurgia. A demanda foi submetida à CMAI. Ao término da relatoria, diversos membros da CMAI identificaram que o objeto recursal do requerente se restringiu ao item “4) o prazo médio atual para realização de cirurgia, por tipo de cirurgia”. O Secretário Adjunto da SF, por sua vez, pontuou que o dado requerido não está relacionado ao Programa Corujão da Saúde, motivo pelo qual o recurso deveria ser deferido, tendo em vista que o requerente teve o cuidado de usar a expressão “atual”. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso em 3ª instância para que seja encaminhado ofício à SMS para que informe o prazo médio atual para realização de cirurgia, por tipo de cirurgia.

III.7. Pedido de Acesso à Informação sob nº 36040, direcionado à Secretaria Municipal da Saúde (SMS) - Relatoria: Secretaria Municipal da Fazenda (SF). Trata-se de pedido que, fazendo referência a 02 (dois) registros de agendamento do exame de colonoscopia de determinado usuário do SUS (irmão do requerente) na UBS VILA JACUÍ, solicita as seguintes informações relacionadas às supostas ligações realizadas ao usuário SUS em questão: datas, horários, nome da pessoa responsável pelas ligações em ambos os registros acima, número(s) de telefone(s) utilizado(s) pelo SUS para o agendamento, número(s) do(s) telefone(s) contatado(s) pelo SUS, e nome da pessoa que atendeu ao telefonema do SUS em ambos os casos. O órgão indeferiu o pedido ao identificar que o pedido em questão se trata, na verdade, de uma reclamação, que deve ser registrada no canal adequado: via telefone para a Ouvidoria Central da Saúde pelo número 156 opção 2; pessoalmente, das 9h às 17h, na Rua General Jardim, 36 - 4º andar ou com o preenchimento do formulário pelo link: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/ouvidoria/index.php?p=5422>. Foi interposto recurso de 1ª instância sob o argumento, em suma, de que o pedido não se trataria de uma reclamação, mas que foi necessário apresentar uma contextualização ao pedido. O órgão atendeu ao recurso de 1ª instância informando que (i) a gerente da UBS Vila Jacuí informou que o telefone de cadastro do usuário SUS em questão se encontrava desatualizado; e (ii) tendo em vista seu falecimento, o banco de dados do Sistema Integrado de Gestão de Atendimento (SIGA) é bloqueado em observância ao sigilo médico, impedindo o acesso dos procedimentos anteriores, inviabilizando a obtenção de informações. O requerente apresentou recurso de 2ª instância alegando, em suma, que as informações requeridas não são caracterizadas como sigilo médico, trata-se, na verdade, de atividades ligadas à rotina puramente administrativa e, portanto, passíveis de serem informadas ao requerente. Instada a emitir parecer, a CGM solicitou que o órgão fornecesse as informações sobre o registro das ligações, vez que o pedido se refere objetivamente às ligações ativas efetuadas pela regulação SMS/SUS, sem adentrar em questões relativas ao quadro clínico e/ou prontuário médico do paciente. O órgão deferiu o recurso de 2ª instância, enviando em anexo (i) cópia da página do caderno de regulação onde foi localizada a anotação de contato dos telefones para informar o agendamento do exame de colonoscopia, acrescentando que, nesta anotação, não consta se houve sucesso ou não na ligação para avisar o paciente; e (ii) conta da VIVO com o registro de ligação em 05 de setembro de 2017 às 15h04m. O requerente interpôs recurso em 3ª instância 1) trazendo diversos elementos que se aproximam de uma reclamação sobre o procedimento de agendamento de exames; 2) alegando que a informação registrada no fluxo inicial ainda não fora fornecida, a saber: datas, horários, nome da pessoa responsável pelas ligações em ambos os registros no SIGA (12/01/18 e 05/09/18), número(s) de telefone(s) utilizado(s) para o agendamento, número(s) do(s) telefone(s) contatado(s), e nome da pessoa que atendeu ao telefonema em ambos os casos, e o teor da conversa; e 3) requerendo a apresentação de um plano com escopo e prazo de implementação de um novo procedimento que contemple uma informação estruturada, incluindo o uso de sistema informatizado, com possibilidade do paciente contar com número de protocolo no ato da entrada da solicitação em uma UBS, possibilitando ao mesmo acompanhar via internet a evolução desse protocolo. A demanda foi submetida à CMAI. Ao término da relatoria, os membros observaram que o pedido estava relacionado à informação pessoal de terceiro já falecido, devendo ser comprovada a legitimidade do requerente nos termos do parágrafo único do art. 62 do Decreto Municipal Nº 53.623/2012. Acrescentou o relator, Secretário Adjunto da SF, que o órgão não enfrentou de maneira específica o pedido, ou seja, não respondeu se possui ou

não a informação requerida. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **DEFERIMENTO CONDICIONADO À REGULARIZAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO REQUERENTE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 62 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 53.623/2012**, para que o órgão ou forneça a informação requerida (datas, horários, nome da pessoa responsável pelas ligações em ambos os registros apontados, número(s) de telefone(s) utilizado(s) pelo SUS para o agendamento, número(s) do(s) telefone(s) contatado(s) pelo SUS, e nome da pessoa que atendeu ao telefonema do SUS em ambos os casos) ou informe expressamente que não as possui. Por fim, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo (i) envio de ofício à SMS para que o ponto focal do e-SIC seja convocado para uma nova capacitação, especialmente em relação ao Capítulo VII do Decreto Municipal Nº 53.623/2012; e (ii) pela retirada dos arquivos anexados no protocolo nº 36040, com sua posterior inclusão no sistema e-SIC após a comprovação da legitimidade do requerente, tarjando-se, contudo, as informações pessoais de terceiros. **III.8. Pedido de Acesso à Informação sob nº 35901, direcionado à São Paulo Transportes S/A (SPTrans) - Relatoria: Controladoria Geral do Município (CGM).** Trata-se de pedido solicitando (i) quais os empregados membros do Conselho de Administração da SPTrans e; (ii) quais as atribuições dos conselheiros. O órgão atendeu ao pedido informando que os dados solicitados estão disponíveis na página da SPTrans por intermédio do link: <http://corp.extapps.sptrans.com.br/infoinstitucional>. O requerente interpôs recurso em 1ª instância reiterando a solicitação inicial. O órgão negou seguimento ao recurso por entender que a informação foi devidamente disponibilizada no atendimento inicial. Foi interposto recurso em 2ª instância alegando que no link fornecido não constam as atribuições dos conselheiros, mas apenas uma tabela com seus nomes. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) indeferiu o recurso de 2ª instância ao entender que a relação dos conselheiros foi devidamente disponibilizada no link <http://corp.extapps.sptrans.com.br/infoinstitucional>, onde pode ser verificada a lista da "Composição do Conselho de Administração" no link <http://corp.extapps.sptrans.com.br/infoinstitucional/arquivos/consAdm.pdf?v=122019>. Com relação às atribuições dos conselheiros, sugeriu consulta ao art. 13 do estatuto da empresa indicado pela SPTRANS no link <http://corp.extapps.sptrans.com.br/infoinstitucional/arquivos/EstatutoSptrans.pdf?v=201804>. O requerente interpôs recurso em 3ª instância alegando que a empresa não forneceu a informação das atribuições dos conselheiros. A demanda foi submetida à CMAI. O Controlador Geral do Município, relator do pedido, destacou a inadequação do link fornecido no fluxo inicial, pois se tratou do link do site institucional que não conduz o requerente diretamente à informação solicitada (<http://corp.extapps.sptrans.com.br/infoinstitucional>). Pontuou que a informação requerida fora efetivamente disponibilizada apenas na 2ª instância, por meio da apresentação de 02 (dois) links diretos aos dados requeridos. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso de 3ª instância, vez que as informações foram devidamente prestadas por meio dos seguintes links: (1) <http://corp.extapps.sptrans.com.br/infoinstitucional/arquivos/consAdm.pdf?v=122019> (lista da "Composição do Conselho de Administração"); e (2) <http://corp.extapps.sptrans.com.br/infoinstitucional/arquivos/EstatutoSptrans.pdf?v=201804> (art. 13 do Estatuto da SPTRANS, em que constam as atribuições do Conselho de Administração). **III.9. Pedido de Acesso à Informação sob nº 35924, direcionado à São Paulo Transportes S/A (SPTrans) - Relatoria: Secretaria Especial de Comunicação (SECOM).** Trata-se de pedido solicitando: (1) quando se deu a alteração do local de trabalho dos agentes de informação? (2) quando foi percebida a ausência do PPRA da área dos agentes de informações? (3) quando foi refeito o PPRA da unidade CAT? (4) qual motivo dos PPRA fornecidos nos protocolos nº 35002 e nº 35639 terem mesma data? (5) fornecimento do PPRA de 2016 e 2015 constando as áreas atendidas pelos agentes de informações. O órgão atendeu ao pedido informando que: (1) A alteração de local de trabalho dos agentes de informação ocorreu em novembro de 2017; (2) A ausência do PPRA foi identificada pela área de medicina e segurança do trabalho em abril de 2018; (3) O PPRA da unidade CAT foi refeito assim que percebida a ocorrência, em abril de 2018; (4) Os PPRA fornecidos nos protocolos nº 35002 e nº 35639 possuem mesma data, pois o PPRA foi retificado de forma retroativa, por ser substituto ao PPRA de março; (5) anexou arquivo ao sistema contendo o PPRA com a área de agentes de informações de 2016 e 2015. O requerente interpôs recurso em 1ª instância alegando não constarem nos documentos anexos menções aos agentes de informações e ao Setor do atende e mobilidade especial. Ademais, informou que os documentos não estão assinados. O órgão atendeu ao recurso informando que (i) os PPRA's de 2015 e 2016 foram confeccionados em papel e possuem suas cópias matrizes, arquivadas em "word", o que não possibilita assinatura no documento e por um lapso elas foram encaminhadas ao requerente;

(ii) as cópias digitalizadas assinadas, que reproduzem a fidelidade dos documentos ora solicitados, foram anexadas ao e-SIC; e (iii) quanto à identificação dos agentes de informação e ao local de trabalho, esclareceu que constam às fls. 30, sendo certo que à época não pertenciam ao setor Atende, mas sim ao CCI - Centro de Controle Integrado. Foi interposto recurso em 2ª instância sob o argumento de que (i) os documentos recebidos não contêm a área de Agentes de Informação da central de atendimento do Atende da mobilidade especial, que nunca trabalharam na Rua Bela Cintra como erroneamente aponta o presidente; e (ii) os documentos evidenciam que a empresa não fez a prevenção de riscos para os Agentes de Informação. Por fim, solicita o fornecimento do PPRA constando a área de agentes de informações de 2016 e 2015. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) indeferiu o recurso de 2ª instância ao entender que o órgão respondeu ao cidadão de acordo com o que foi solicitado na fase inicial do pedido de informação. Foi interposto recurso de 3ª instância reiterando o pedido de fornecimento dos PPRA de 2015 e 2016 onde conste a prevenção de risco dos agentes de informação, sob alegação de que (i) a empresa não apresentou a data exata de quando foi feita a alteração, restringindo-se a informar foi em abril de 2018; e (ii) não existe o dado sobre agente de informações na página 30, que nunca trabalharam na rua Bela Cintra, sendo sempre lotados na rua Santa Rita. Por fim, afirma que o presidente da empresa mente e a Controladoria referenda a mentira sem nem ao menos checar sua veracidade. A demanda foi submetida à CMAI. Ao término da relatoria, a Secretaria Executiva da CMAI apresentou aos membros os arquivos enviados pelo órgão. Consultando a página 30 dos arquivos, constatou-se que há no campo “funções do setor” a expressão “Agente de Informação e Supervisão”. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **INDEFERIMENTO** do recurso de 3ª instância, vez que os esclarecimentos requeridos foram prestados e todas informações solicitadas foram disponibilizadas da mesma forma que se encontram arquivadas ou registradas no órgão municipal, nos termos do §1º do art. 16 do Decreto Municipal nº 53.623/2012. **III.10. Pedido de Acesso à Informação sob nº 31240, direcionado à Casa Civil - Relatoria: Gabinete do Prefeito.** Trata-se de pedido que solicita todas as declarações de vínculos familiares recebidas pelo COMAP entre 1 de janeiro de 2017 e a data atual. O órgão não respondeu ao pedido, ensejando recurso de ofício de 2ª instância. Instada a emitir parecer, a CGM solicitou que o órgão fornecesse os dados requeridos. O órgão deferiu o recurso de 2ª instância informando que após a análise realizada pelo COMAP, todos os documentos relativos às nomeações são restituídos (enviados) à Secretaria/Órgão interessado. Por essa razão, as informações solicitadas pelo requerente deverão ser registradas para cada uma das secretarias e órgãos de lotação dos servidores comissionados, conforme apontado nas respectivas Atas. O requerente, afirmando que a Casa Civil atuou com desrespeito e desleixo, tendo em vista que demorou mais de 06 (seis) meses para oferecer uma resposta, interpôs recurso em 3ª instância questionando 1) se a própria Casa Civil não tem ou teve casos analisados pelo COMAP no período solicitado; e 2) se não há risco de desorganizar as informações ao solicitá-las individualmente a diferentes secretarias, sendo o COMAP um órgão vinculado à Casa Civil? A demanda foi submetida à CMAI. Ao término da relatoria, a representante da SG pontuou que há dados pessoais protegidos na declaração de vínculos familiares, como telefone, RG e e-mail pessoal, o que poderia comprometer o seu fornecimento. Também afirmou que pedido de mesmo teor foi registrado recentemente para várias Pastas e a orientação da Divisão de Transparência Passiva (DTP) foi pelo encaminhamento dos pedidos para a Casa Civil. O Controlador Geral do Município, por sua vez, destacou que as informações pessoais poderiam ser tarjadas para garantir o fornecimento da informação e a integridade dos dados protegidos. Quanto ao encaminhamento dos novos pedidos para Casa Civil, o Controlador pontuou que essa situação deverá ser revista pela DTP, tendo em vista que o próprio órgão informou que todos os documentos relativos às nomeações são restituídos (enviados) à Secretaria/Órgão dos servidores nomeados. Em seguida, a representante da SG ponderou que a atividade de tarjar os documentos poderia configurar trabalho adicional, se fosse necessário realizar essa atividade em todas as declarações. O Controlador, dessa forma, sugeriu que apenas as declarações positivas fossem fornecidas, isto é, aquelas que indicassem a existência de vínculos familiares. Dessa forma, segundo seu entendimento, tarjar os dados pessoais não seria trabalho adicional, diante da pouca quantidade de declarações nessa situação. O Controlador adicionou que, como foi informado que cada órgão detém as declarações de seus próprios servidores, a Casa Civil deveria apresentar àquelas relativas ao seu próprio pessoal. Durante a análise do caso, a Secretaria Executiva apresentou aos membros da CMAI I) a página das atas do COMAP, que se encontrava desatualizada desde janeiro de 2017; bem como II) outros pedidos direcionado à Casa Civil que se encontravam em atraso em 2ª instância. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por maioria (divergência da SG), deliberaram pelo **DEFERIMENTO** do recurso em 3ª instância para que a Casa Civil

forneça as declarações de vínculos familiares, recebidas pelo COMAP entre 1 de janeiro de 2017 e a data atual, apenas dos servidores da Casa Civil que tenham efetivamente apontado a existência de vínculos familiares, tarjando-se os dados pessoais protegidos por sigilo. Por unanimidade, deliberaram que o órgão seja oficiado para atualizar a página onde são divulgadas as atas do COMAP (https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/casa_civil/comap/atas/index.php?p=176638) e para que o ponto focal do órgão passe por nova capacitação em decorrência dos atrasos do órgão.

III.11. Pedido de Acesso à Informação sob n° 35604, direcionado à Subprefeitura de Campo Limpo (SUB-CL) - Relatoria: Secretaria Municipal de Gestão (SG). Trata-se de pedido de acesso à informação que realiza diversas afirmações e questionamentos de maneira pouco compreensível sobre um suposto aterro localizado na Rua Maniçoba, 930, CEP 05756-420, pontuando as seguintes 05 (cinco) perguntas: 1) Está indeferido desde 2005 a regularização deste aterro clandestino? 2) Está interditado pelo Auto de Interdição Total n° 200 desde 26/11/2013? 3) Houve fraude e enganação na desinterdição AI 1372014 0153408*9? 4) Qual o verdadeiro endereço deste aterro com um posto de combustível em cima? e 5) Qual documentação existente deste aterro? O órgão informou no fluxo inicial que (i) o processo 2015.0.176.529-5 é relativo à ação fiscal relativa a irregularidade na área permeável do imóvel, portanto não há relação deste processo com o Auto de Licença de Funcionamento pois o estabelecimento é licenciado desde 2006; (ii) no entanto, estes autos foram mantidos em custódia de SFISC devido à tramitação do processo judicial 1007764-86.2016.8.26.0704, com decisões proferidas em primeira e segunda instâncias (SEI 013805256), no qual é questionado justamente o licenciamento da atividade; (iii) conforme relatado pelo Sr. Chefe de Fiscalização em SEI 013802650, o estabelecimento foi autuado por duas vezes neste mesmo processo já no ano de 2016, permanecendo sob vigilância; (iv) quanto ao Processo 2016.0.096.885-2, estes autos tramitam em SUSL. O requerente interpôs recurso em 1ª instância realizando novas afirmações e questionamentos pouco inteligíveis, desta vez inovando num total de 13 (treze) quesitos. O órgão indeferiu o recurso de 1ª instância reiterando a resposta fornecida do fluxo inicial. Foi interposto recurso de 2ª instância nos moldes do pedido inicial e do recurso de 1ª instância. Instada a emitir parecer, a Controladoria Geral do Município (CGM) solicitou que o órgão informasse sobre a regularidade do estabelecimento “Auto Posto Jardim Rebouças à Rua Castanho Mirim, n° 20, CEP 05735-050, esquina com a Rua Maniçoba, 930 CEP 05756-420”, apresentando o “Alvará de Licenciamento e Funcionamento”. O órgão, enviando 02 (dois) arquivos em anexo, deferiu o recurso de 2ª instância informando que o posto de serviços possui licença de funcionamento número 2006/03282-00 e certificado de conclusão. Por conta da desconformidade apontada com relação ao muro de arrimo, o proprietário foi intimado a apresentar uma planta atualizada conforme o auto de intimação número 719 e não o fez, motivo pelo qual foi cassado o certificado de conclusão após o prazo para apresentação do contraditório e ampla defesa, conforme despacho do Sr Sub Prefeito em 03/10/2016. Foi solicitado por duas vezes, uma a SMUL — CASE / DLE e outra a SF / DIMOB a atualização do cadastro do contribuinte para tornar o imóvel irregular e isso só foi feito em 08/02/2016. Consta para o local pedido de auto de licença de funcionamento condicionado. Existe processo judicial número 1007764-86.2016.8.26.0704 em curso tratando deste caso. O requerente interpôs recurso em 3ª instância reproduzindo o texto apresentado no recurso de 2ª instância. A demanda foi submetida à CMAI. A relatora, representante da SG, pontuou a dificuldade de se extrair a especificação da informação requerida, diante de inúmeros dados apresentados pelo requerente. Diante da peculiaridade do caso, o Presidente da CMAI propôs sobrestar a análise do recurso para a realização de diligência junto ao requerente a fim de se esclarecer seu exato objeto recursal. Após análise do presente caso, os membros da CMAI, por unanimidade, deliberaram pelo **SOBRESTAMENTO** do presente recurso em 3ª instância, adiando seu julgamento para a sessão ordinária imediatamente subsequente, em atendimento ao disposto no art. 6º, do Regimento Interno da CMAI (Resolução n° 01, de 13 de agosto de 2014), devendo a Secretaria Executiva da CMAI entrar em contato com o requerente para que o objeto do recurso de 3ª instância possa ser identificado.

IV. Pedidos em 3ª instância recursal em atraso. Após a apresentação pela Secretaria Executiva de uma lista com 07 (sete) pedidos em atraso na 3ª instância, a CMAI determinou que os órgãos em atraso fossem formalmente oficiados.

V. Encerramento. O Presidente da CMAI reforçou sobre a necessidade de se oficialar a PRODAM para que 02 (dois) problemas centrais sejam solucionados: (i) caso o órgão não apresente resposta em 2ª instância no prazo, deve ser facultada ao requerente oportunidade para apresentar recurso; e (ii) o sistema e-SIC deve permitir que o órgão requerido insira resposta a qualquer tempo, ainda que em 3ª instância recursal. Por fim, declarou encerrada a reunião às 16 horas e 25 minutos (dezesseis horas e vinte cinco minutos), da qual se lavrou a presente ata, lida e aprovada, que será assinada por todos via SEI.

Gustavo Ungaro
Presidente da CMAI
Controlador Geral
Controladoria Geral do Município (CGM)

George Hermann Rodolfo Tormin
Secretário Adjunto
Secretaria do Governo Municipal (SGM)

Luis Felipe Vidal Arellano
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal da Fazenda (SF)

Ana Carolina Candido Cangussu
Coordenadora Geral
Gabinete do Prefeito

Luciana Durand
Assessora
Secretaria Especial de Comunicação (SECOM)

Pamela Christie Viotto
Assessora
Secretaria Municipal de Gestão (SG)

Igor Denisard Dantas Melo
Secretário Executivo Suplente
Coordenação de Promoção da Integridade (COPI)
Controladoria Geral do Município (CGM)



Documento assinado eletronicamente por **Igor Denisard Dantas Melo, Auditor Municipal de Controle Interno**, em 07/03/2019, às 18:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Candido Cangussu, Coordenadora**, em 07/03/2019, às 18:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Durand Garda, Assessora**, em 08/03/2019, às 12:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vidal Arellano, Secretário(a) Adjunto**, em 11/03/2019, às 08:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **George Hermann Rodolfo Tormin, Secretário(a) Adjunto**, em 15/03/2019, às 11:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Pamela Christie Viotto, Assessora Técnica**, em 18/03/2019, às 16:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Ungaro, Controlador Geral**, em 18/03/2019, às 17:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015234439** e o código CRC **A4DE6F3E**.